



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA

TRAMITAÇÃO DE:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020

RESOLUÇÃO N.º ____/20.

REQUERIMENTO N.º ____/20.

MOÇÃO N.º ____/20.

ASSUNTO:

AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 028/2015 DE 21 DE MAIO DE 2015, 132/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001 E 0014/1997 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.

AUTOR:	Poder Executivo	X
AUTOR:	Poder Legislativo	

MOVIMENTAÇÃO

DA:	PARA	DATA	ASSIN. PRESID. COMISSÃO
MESA DIRETORA	Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	23/04/2020	
	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	23/04/2020	
	Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:	23/04/2020	

CONCLUSÃO:

APROVADO EM:

APROVADO COM EMENDAS EM ANEXO, EM:

REJEITADO EM:

____/____/2020.

____/____/2020.

26/05/2020.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LIDO EM EXPEDIENTE

SESSÃO 23/04/2020

Presidente da Câmara de Vereadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

REJEITADO

SESSÃO 26/05/2020

PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES

AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 028/2015 DE 21 MAIO DE 2015, 132/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001 E 0014/1997 E LEI 0014/1997 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito do Município de Zortéa, Santa Catarina, em cumprimento às atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 64 da Lei Complementar n.º 028/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Fica criada provisoriamente, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia decorrente do COVID-19, a carga horária mensal de 10h (dez) horas semanais, para todos os cargos previstos nesta Lei, para fins de redução de carga horária e proporcionalmente de vencimentos aos professores e auxiliares de professor contratados temporariamente.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo terceiro ao artigo 12 da Lei Complementar n.º 132/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ terceiro: Em casos de pandemia, epidemia, emergência ou calamidade pública que impossibilite a realização do serviço do admitido em caráter temporário, para evitar a dispensa, poderá o Poder Executivo, unilateralmente, reduzir a carga horária do servidor com redução proporcional de vencimentos até o limite de 10h (dez horas) semanais.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei n.º 0014/97, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º: Em casos de pandemia, epidemia, emergência ou calamidade pública, que impossibilite o trabalho dos professores contratados temporariamente, para evitar a rescisão de seu contrato, poderá o Poder Executivo Municipal, com base nesta Lei e através de Decreto, unilateralmente, reduzir a carga horária do servidor com redução proporcional de vencimentos até o limite de 10h (dez horas) semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Zortéa, 17 de abril de 2020.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente, senhores e senhoras Vereadores (a);

Com pesar, mas buscando a razoabilidade entre as finanças públicas e o contrato dos servidores temporários, submeto o presente Projeto de Lei.

É de conhecimento público a crise social e financeira causada pela pandemia do COVID-19, que em função do necessário isolamento social vem paralisando diversos serviços e atividades.

Em função disso, é de conhecimento também a paralisação das aulas, no mínimo até 31 de maio de 2020, sendo que neste caso, muitos servidores contratados temporariamente ficam impedidos de exercer seu encargo.

Neste cenário, embora fosse o desejo da Administração ter condições de manter os salários integrais de referidos servidores, tal fato não é possível em virtude da saúde financeira do Município, que se não tomar medidas agora comprometerá o pagamento de todos os servidores e fornecedores.

Assim, conforme orientações anexas tanto do Ministério Público quanto do Tribunal de Contas do Estado, a suspensão dos contratos temporários não encontra guarida legal, devendo cada Município mediante análise da realidade local, agir da forma que melhor atender aos interesses públicos e da coletividade.

Portanto, para evitar a rescisão de todos os contratos temporários, principalmente de professores e auxiliares de professor, causando desemprego e onerando também os cofres públicos com verbas rescisórias, propõe-se o presente projeto de Lei, reduzindo as cargas horárias ao limite de 10h (dez horas) semanais a partir de primeiro de maio de 2020 e enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Com tal medida, os servidores contratos temporariamente não ficarão desprovidos de contrato, receberão proporcionalmente os vencimentos, e quando liberadas as atividades, poderão ter o retorno de sua carga horária e vencimentos originais.

Destaca-se, que caso não aprovado presente projeto, a única medida que restará ao Poder Executivo será a rescisão dos contratos, causando o desemprego de profissionais tão importantes como professores e auxiliares, e ainda, onerando os cofres públicos com o pagamento de verbas rescisórias.

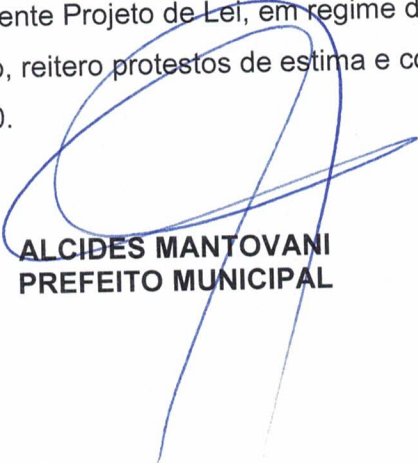
Rua Otaviano Oleani Franceschi, 53 – Centro – Fone/Fax: (49) 3557-2000
E-mail: prefeitura@zortea.sc.gov.br – Cep 89633-000 – Zortéa SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

Diante de todo o exposto, contando com a compreensão desta Casa Legislativa, visando manter a saúde financeira do Município e o emprego dos servidores admitidos temporariamente, submeto o presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.
Zortéa, 17 de abril de 2020.


ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer Nº: 004/2020

Projeto de Lei Complementar Nº. 003/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que **AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 028/2015 DE 21 DE MAIO DE 2015, 132/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001 E 0014/1997 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.**

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas, bem como, emitir parecer quanto ao mérito sobre a matéria que se refere o Projeto de lei acima citado.

Conclusão

O PLC obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material e não encontrando óbices à deliberação, sendo entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.

Parecer Favorável

Claudemir Fabiano

Membro

Ivanilda Kantovick

Relatora

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer Nº: 004/2020

Projeto de Lei Complementar Nº. 003/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que **AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 028/2015 DE 21 DE MAIO DE 2015, 132/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001 E 0014/1997 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997.**

II – Fundamentação

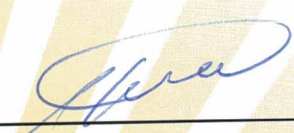
Cabe a esta comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria de adequação ao Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Lei Orçamentaria Anual. Cabe analisar assuntos de caráter financeiros sobre tributação municipal, empréstimos públicos, celebração de contatos, ajustes e consórcios, além de análise que representem mutação patrimonial

Conclusão

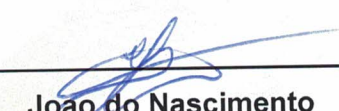
O PLC obedece aos requisitos Orçamentários e financeiros, não apresentando óbices à deliberação, sendo de entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.

Parecer Favorável


Adão de Mattos

Membro


João do Nascimento

Relator


Valmir Alves

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:

Parecer Nº: 004/2020

Projeto de Lei Complementar Nº. 003/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que **"AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 028/2015 DE 21 DE MAIO DE 2015, 132/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001 E 0014/1997 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997"**.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão Exarar Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços em todas as áreas de atuação da administração pública municipal acompanhando a execução do Plano Diretor, Código de Obras e Postura, edificações, Código Ambiental, urbanização. Além de emitir parecer sobre a organização da estrutura da Administração Municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público.

Conclusão

O PLC obedece aos requisitos regimentais e legais quanto aos serviços e obras públicas nas áreas em que compreende. Esta Comissão não encontra óbices à deliberação, sendo assim estando o projeto de lei acima citado apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.

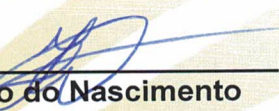
Parecer Favorável


Alesandro Moro

Membro


Marcia Jung

Relatora


João do Nascimento

Presidente